

686  
Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 60/89

05  
67/89  
"ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 485, DE  
17 DE OUTUBRO DE 1984."

CARLOS ALBERTO BEL CORREIA, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Artigo 1º.** A letra "b", do inciso V, do artigo 27, da Lei nº 485, de 17 de outubro de 1984, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 27 ...

...

V - ...

...

b - lateral: 2,00m (dois metros) em um dos lados"

**Artigo 2º.** Passa o artigo 27, da Lei nº 485, de 17 de outubro de 1984, a vigor acrescido de §§ 3º e 4º, com as seguintes redações:

"Art. 27 ...

...

**§ 3º.** Os lotes situados nos setores C-01, C-13 e C-22, tratando-se de uso para residência unifamiliar, ficam sujeitos às seguintes restrições:

I - Índice de aproveitamento: 1,00 (um vírgula zero);

II - Taxa de ocupação: 47,6% (quarenta e sete vírgula seis por cento);

III - Recuos:

a) de frente: 5,00m (cinco metros);

b) laterais: 1,5m (um metro e meio) de ambos os lados ou 2,50m (dois metros e meio) em uma delas;

c) fundo: 3,00m (três metros)

**§ 4º** - Tratando-se de uso para comércio referido nos incisos I e II deste artigo, os lotes ficam sujeitos às seguintes restrições:

Bel



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

I - Índice de aproveitamento: 1,50m (um metro e meio);

II - Taxa de ocupação: 80% (oitenta por cento);

III - Recuos:

a) de frente: sem restrições;

b) laterais: 0 (zero) ou no mínimo 2,00m (dois metros);

c) de fundos: 3,00 (três metros)."

**Artigo 3º.** Fica criada a zona de uso denominada "Zona de Uso Restritivo de Comércio e Serviço-ZRCS."

**Parágrafo Único.** Os lotes situados nas ZRCS terão área mínima de 125,00m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5,00m (cinco metros), ficando sujeitos, quanto ao seu uso e ocupação, às seguintes condições:

I - Categoria de Uso Permitido: comércio e serviço;

II - Índice de aproveitamento: 5,00 (cinco vírgula zero);

III - Taxa de ocupação: 80% (oitenta por cento);

IV - Recuos: sem restrições.

**Artigo 4º.** Ficam extintas partes de Zonas de Uso Predominantemente Industrial (ZUPI), até então integrantes do Setor A-05, descrito no Anexo II, da Lei nº 485, de 17 de outubro de 1984.

**§ 1º.** As áreas correspondentes às partes extintas na forma deste artigo passam, respectivamente, a:

a - incorporar o Setor A-11, pertinente à Zona de Uso Predominantemente Comercial (ZPC);

b) ser considerada Zona de Uso Restritivo de Comércio e Serviço (ZRCS), constituindo-se no Setor A-24;

c) ser considerada Zona de Uso Predominantemente Comercial (ZPC), constituindo-se no Setor A-23 e integrando, doravante, a Tabela VII-Anexo IX, da Lei nº 485, de 17 de outubro de 1984.

**§ 2º.** Os limites e confrontação dos Setores A-05, A-11, A-23 e A-24, em decorrência das disposições deste artigo, são os constantes do Anexo I, desta lei.



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 5º.** Passam a ser consideradas Zonas de Uso Diversificado (ZUD) partes de áreas até então integrantes do Setor C-14, pertencente à Zona de Uso Predominantemente Residencial de Alta Densidade (ZRA).

**§ 1º.** As áreas correspondentes às partes referidas neste artigo passam, respectivamente, a:

- a) constituir o Setor C-24, integrado, doravante, a Tabela VIII-Anexo X, da Lei nº 485, de 17 de outubro de 1984;
- b) ser anexada ao Setor C-13.

**§ 2º.** Os limites e confrontações dos Setores C-13, C-14 e C-24, em decorrência das disposições deste artigo, são os constantes do Anexo II, desta lei.

**Artigo 6º.** Fica o Setor C-01, pertinente à Zona de Uso Diversificado (ZUD), acrescido de parte de área extraída do Setor C-12, pertencente à Zona de Uso Predominantemente Residencial de Alta Densidade (ZRA).

**Parágrafo Único.** Ficam os limites e confrontações dos Setores C-01 e C-12, em decorrência do disposto neste artigo, alterados nos termos constantes do Anexo III, desta lei.

**Artigo 7º.** Passa a ser considerada Zona de Uso Restritivo de Comércio e Serviço (ZRCS) parte de área até então integrante do Setor C-20, pertencente à Zona de Uso Estritamente Residencial (ZE).

**Parágrafo Único.** A parte de que trata este artigo, identificada como Setor C-25, bem como o Setor C-20, com a alteração em apreço, passam a ter as divisas e confrontações constantes do Anexo IV, desta lei.

**Artigo 8º.** Passa a ser considerada Zona de Uso Predominantemente Comercial (ZPC) parte de área até então integrante do Setor D-03, pertencente à Zona de Uso Predominantemente Residencial Restritivo (ZRR).

**§ 1º.** A parte de que trata este artigo, identificada como Setor D-18, passa a integrar a Tabela VII - Anexo IX, da Lei nº 485, de 17 de outubro de 1984.

**§ 2º.** Os limites e confrontações dos Setores D-03 e D-18,



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

em decorrência do disposto neste artigo, são os constantes do Anexo V, desta lei.

**Artigo 9º.** Fica o Setor B-15, pertinente à Zona de Uso Predominantemente Residencial de Alta Densidade (ZRA), acrescido de parte de área extraída do Setor B-12, também pertinente à Zona de Uso Predominantemente Residencial de Alta Densidade (ZRA).

**Parágrafo Único.** Ficam os limites e confrontações dos Setores B-12 e B-15, em decorrência do disposto neste artigo, alterados nos termos constantes do Anexo VI, desta lei.

**Artigo 10.** Passa o remanescente do Setor B-12, referido no artigo anterior e descrito no Anexo VI, desta lei, a ser considerado Zona de Uso Diversificado (ZUD).

**Parágrafo Único.** O remanescente do Setor B-12, com a alteração de que trata este artigo, passa a integrar a Tabela VIII-Anexo X, da Lei nº 485, de 17 de outubro de 1984.

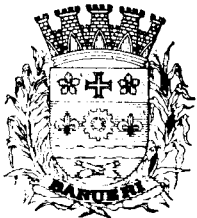
**Artigo 11.** Fica alterado o uso de partes de áreas até então integrantes do Setor B-08, pertinente à Zona de Uso Predominantemente Residencial de Alta Densidade (ZRA).

**§ 1º** As áreas correspondentes às partes referidas neste artigo passam, respectivamente, a:

- a) constituir os Setores B-17 e B-18 e ser consideradas Zonas de Uso Diversificado (ZUD), integrando a Tabela VIII - Anexo X, da Lei nº 485, de 17 de outubro de 1984;
- b) integrar o Setor B-04, pertinente à Zona de Uso Predominantemente Residencial de Alta Densidade (ZRA);

**§ 2º.** Os limites e confrontações dos Setores B-04, B-08, B-17 e B-18, em decorrência das disposições deste artigo, são os constantes do Anexo VII, desta lei.

**Artigo 12.** Passa o Setor D-16, descrito no Anexo II, da Lei nº 485, de 17 de outubro de 1984, a ser considerado Zona de Uso Diversificado.



690 09 11/89  
**Prefeitura Municipal de Barueri**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo Único.** Em consequência do disposto neste artigo, fica o Setor D-16 transferido da Tabela V - Anexo VII para a Tabela VIII - Anexo X, da lei nº 485, de 17 de outubro de 1984.

**Artigo 13.** A zona de uso referida no artigo 2º, inciso XII, e no Capítulo IX, da Lei nº 485, de 17 de outubro de 1984, passa a denominar-se "Uso Comercial e Serviço".

**Artigo 14.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 15.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Barueri,**

As disposições desta  
Lei são aplicáveis  
a partir de 29/11/89

Em 29/11/89

Presidente

**CARLOS ALBERTO BEL CORREIA**

**- Prefeito Municipal -**

Aprovado em única discussão e  
votação no Conselho do Exe-  
cutivo para sancionar e promul-  
gar

Em 29/11/89

Presidente